



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 24ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

09/08/2023
QUARTA-FEIRA
às 09 horas

Presidente: Senadora Leila Barros
Vice-Presidente: Senador Fabiano Contarato



Comissão de Meio Ambiente

**24ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 09/08/2023.**

24ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 920/2023 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS VIANA	9
2	PL 2606/2021 - Não Terminativo -	SENADOR MARCIO BITTAR	19
3	PL 494/2022 - Não Terminativo -	SENADOR CID GOMES	29
4	PL 2522/2022 - Não Terminativo -	SENADOR NELSINHO TRAD	44
5	PL 135/2020 - Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	54
6	PL 145/2020 - Terminativo -	SENADOR JAIME BAGATTOLI	64

7	PL 2909/2022 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	76
8	REQ 46/2023 - CMA - Não Terminativo -		86

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

VICE-PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE(S)
Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)		
Marcio Bittar(UNIÃO)(3)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	1 Carlos Viana(PODEMOS)(3)(14) MG 3303-3100
Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	2 Plínio Valério(PSDB)(3)(14) AM 3303-2898 / 2800
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(14) PB 3303-2252 / 2481
Giordano(MDB)(3)	SP 3303-4177	4 Alessandro Vieira(MDB)(7)(14) SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Cid Gomes(PDT)(6)(14) CE 3303-6460 / 6399
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 Randolfe Rodrigues(REDE)(9)(14) AP 3303-6777 / 6568 / 1963 / 1964
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)		
Margareth Buzetti(PSD)(2)	MT 3303-6408	1 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(5) GO 3303-2092 / 2099
Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741	2 Nelsinho Trad(PSD)(2) MS 3303-6767 / 6768
VAGO(2)(5)(15)		3 Otto Alencar(PSD)(2) BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391	4 Beto Faro(PT)(2) PA 3303-5220
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743	5 Teresa Leitão(PT)(2) PE 3303-2423
Jorge Kajuru(PSB)(2)	GO 3303-2844 / 2031	6 Ana Paula Lobato(PSB)(13) MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Rogério Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	1 Wellington Fagundes(PL)(1) MT
Zequinha Marinho(PODEMOS)(1)	PA 3303-6623	2 Jorge Seif(PL)(1) SC 3303-3784 / 3807
Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714	3 Carlos Portinho(PL)(1) RJ 3303-6640 / 6613
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Tereza Cristina(PP)(1)	MS 3303-2431	1 Luis Carlos Heinze(PP)(11)(1)(12) RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Damara Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1) RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Rogério Marinho, Zequinha Marinho, Jaime Bagattoli, Tereza Cristina e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Wellington Fagundes, Jorge Seif, Carlos Portinho, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Vanderlan Cardoso, Jaques Wagner, Fabiano Contarato e Jorge Kajuru foram designados membros titulares, e os Senadores Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Otto Alencar, Beto Faro e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Marcio Bittar, Jayme Campos, Confúcio Moura, Giordano, Marcos do Val e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues, Carlos Viana e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros e o Senador Fabiano Contarato Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo foi designado membro titular e o Senador Vanderlan Cardoso, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 06/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLDEM).
- (10) Em 26.04.2023, a Senadora Damara Alves foi designada membro titular, em substituição ao Senador Cleitinho, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLALIAN).
- (11) Em 27.04.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLALIAN).
- (12) Em 08.05.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 19/2023-GABLID/BLALIAN).
- (13) Em 16.05.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 48/2023-BLRESDEM).
- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Carlos Viana, Plínio Valério, Veneziano Vital do Rêgo, Alessandro Vieira, Cid Gomes e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (15) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 09:00
 SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3285
 E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 9 de agosto de 2023
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

24ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Inclusão do relatório ao Projeto de Lei nº 2.606, de 2021. (04/08/2023 18:10)
2. Correção dos relatórios dos itens 1 e 2, conforme segue. Item 1: não apresentado até 7/8/2023 11h45. Item 2: apresentado em 4/8/2023, pela rejeição da matéria. (07/08/2023 11:45)
3. Inclusão do relatório ao Projeto de Lei nº 920, de 2023. (08/08/2023 21:07)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 920, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para destinar parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais e de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Carlos Viana

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 2606, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas dos crimes contra a Flora, previstos nos seus arts. 38, 38-A, 39, 41, 50, 50-A.

Autoria: Senadora Nilda Gondim

Relatoria: Senador Marcio Bittar

Relatório: Pela rejeição

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

2. Em 02/08/2023, vencido o relator, foi designado, nos termos do art. 128, o senador Márcio Bittar para suceder-lhe na relatoria.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 494, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, para instituir a reavaliação periódica de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta

Observações:

1. *A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.*
2. *Em 02/08/2023, retirado de pauta a pedido do relator*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 2522, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para conceder isenção de Contribuição para o PIS/Pasep e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) à venda de materiais recicláveis à pessoa jurídica que apure o Imposto sobre a Renda pelo lucro real.

Autoria: Senador Carlos Portinho

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. *A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 135, DE 2020

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para estabelecer que áreas rurais com floresta nativa submetidas a queimadas ilegais serão destinadas a reflorestamento.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação com duas emendas que apresenta

Observações:

1. *Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*
2. *Em 02/08/2023, retirado de pauta a pedido da relatora*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 145, DE 2020

- Terminativo -

Proíbe, em todo o território nacional, a utilização, a fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de sacolas para o acondicionamento e o transporte de mercadorias que contenham, em sua composição, polímeros plásticos.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Jaime Bagattoli

Relatório: Pela rejeição

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 2909, DE 2022

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estabelecer novas diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. Em 02/08/2023, retirado de pauta a pedido do relator

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 46, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidada a Senhora Maria Osmarina Marina Silva Vaz de Lima, Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a Portaria Interministerial MPA/ MMA nº 1, de 28 de fevereiro de 2023, que "estabelece a Autorização de Pesca Especial Temporária, o limite de embarcações de pesca, as cotas de captura e as medidas de monitoramento e controle para a temporada de pesca da tainha (Mugil liza) do ano de 2023, nas regiões Sudeste e Sul do Brasil".

Autoria: Senador Jorge Seif

Textos da pauta:

[Requerimento \(CMA\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 920, DE 2023

Altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para destinar parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais e de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2240202&filename=PL-920-2023



[Página da matéria](#)

Altera as Leis n°s 12.340, de 1° de dezembro de 2010, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para destinar parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais e de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei destina parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais e de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

Art. 2° O *caput* do art. 9° da Lei n° 12.340, de 1° de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9°

.....

II - doações e auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

II-A - parcela dos recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais;

II-B - parcela dos recursos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), criado pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

§ 1º Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente 50% (cinquenta por cento) dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, percentual que poderá ser alterado a critério dos órgãos arrecadadores.

§ 2º Reverterão ao Funcap 5% (cinco por cento) dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União.”(NR)

Art. 4º Serão destinados ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap) 5% (cinco por cento) da parcela que cabe à União dos recursos financeiros advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais.

Parágrafo único. Os fundos estaduais e municipais constituídos para execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastre e recuperação de áreas atingidas deverão receber 5% (cinco por cento) da parcela que cabe ao respectivo

ente dos recursos financeiros advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 153/2023/SGM-P

Brasília, 15 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 920, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para destinar parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais e de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap)”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente

Recebido em 15/06/23
hora: 12:13

Senado Federal - Sala 507/508 - ML 507/508

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 20.923, de 8 de Janeiro de 1932 - DEC-20923-1932-01-08 - 20923/32
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1932;20923>
- Lei nº 7.797, de 10 de Julho de 1989 - Lei do Fundo Nacional do Meio Ambiente - 7797/89
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7797>
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
 - art73
- Lei nº 12.340, de 1º de Dezembro de 2010 - LEI-12340-2010-12-01 - 12340/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12340>
 - art9_cpt

PARECER N° DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE sobre o Projeto de Lei n° 920, de 2023, do Deputado Federal Gilson Daniel, que *altera as Leis n°s 12.340, de 1° de dezembro de 2010, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para destinar parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais e de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).*

RELATOR: Senador CARLOS VIANA

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) n° 920, de 2023, do Deputado Federal Gilson Daniel, que *altera as Leis n°s 12.340, de 1° de dezembro de 2010, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para destinar parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais e de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).*

O art. 1° da proposição expressa que o PL destina parcela das arrecadações de recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais e de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais para o Funcap.

O art. 2° altera o *caput* do art. 9° da Lei n° 12.340, de 1° de dezembro de 2010, para determinar que constituem recursos do Funcap parcela dos recursos financeiros advindos do pagamento de multas por crimes e infrações ambientais e parcela dos recursos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais.

O art. 3° modifica a redação do art. 73 da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer que os valores arrecadados em

pagamento de multas aplicadas pela União reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), ao Fundo Naval e ao Funcap. Os §§ 1º e 2º especificam que os valores do pagamento de multas aplicadas pela União serão destinados em 50% (cinquenta por cento) para o FNMA e 5% (cinco por cento) para o Funcap.

Por sua vez, o art. 4º destina ao Funcap 5% (cinco por cento) da parcela que cabe à União dos recursos financeiros advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais.

O parágrafo único desse dispositivo assevera que os fundos estaduais e municipais constituídos para execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastre e recuperação de áreas atingidas receberão 5% (cinco por cento) da parcela que cabe ao ente dos recursos financeiros advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais.

Finalmente, o art. 5º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor explica que, em grande parte dos municípios brasileiros, observa-se uma combinaçõ perversa entre a incidência crescente de desastres naturais e a carência crônica de instrumentos de planejamento para gestão de risco e resiliência urbana. Além disso, enquanto instrumentos adequados de gestão de risco não forem elaborados e investimentos executados, cidades brasileiras continuarão assoladas por danos de grandes magnitudes em razão de desastres naturais.

A proposição foi enviada para análise pela CMA e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CMA opinar sobre política e sistema nacional de meio ambiente. Cumpre observar que a apreciação dos aspectos de constitucionalidade e juridicidade do projeto compete à CAE, por ser a última comissão a analisar a matéria.

Com relação ao mérito, o PL nº 920, de 2023, tem como objetivo munir os Estados e Municípios com as condições necessárias à gestão de desastres naturais, canalizando para o Funcap recursos da parcela das arrecadações do pagamento de multas por infrações ambientais e dos advindos de acordos judiciais e extrajudiciais de reparação de danos socioambientais.

Sendo assim, consideramos que a proposição é extremamente importante para construir defesas contra desastres naturais nos municípios brasileiros e, desse modo, a proposição merece ser aprovada.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 920, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2606, DE 2021

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas dos crimes contra a Flora, previstos nos seus arts. 38, 38-A, 39, 41, 50, 50-A.

AUTORIA: Senadora Nilda Gondim (MDB/PB)



[Página da matéria](#)



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas dos crimes contra a Flora, previstos nos seus arts. 38, 38-A, 39, 41, 50, 50-A.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 38.**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....” (NR)

“**Art. 38-A.**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....” (NR)

“**Art. 39.**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....” (NR)

“**Art. 41.**

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

.....” (NR)

“**Art. 50.**

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.



SF/21583.12516-08



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

.....” (NR)

“**Art. 50-A.**

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo enfrenta um grande desafio para garantir o bem-estar, a saúde e a prosperidade das próximas gerações: promover desenvolvimento sustentável de modo a manter a temperatura global estável, garantir a preservação da nossa biodiversidade e, simultaneamente, efetivar geração e distribuição de riqueza.

Para o Brasil, o referido desafio mostra-se ainda mais relevante, considerando que somos detentores da maior floresta do mundo, a Floresta Amazônica, além de possuímos, em nosso território, diversos outros biomas de grande importância e que merecem atenção do poder público para a sua preservação, como a Mata Atlântica, o Cerrado, a Caatinga, o Pantanal e os Pampas.

Lamentavelmente, o Brasil não tem garantido a preservação desses ecossistemas. Dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) mostram que as áreas de alertas de desmatamento na Amazônia cresceram nos últimos anos, o que aponta a necessidade de aprimoramento das ações públicas relativas a este tema.

O incremento da fiscalização, com maior alocação de pessoal e recursos, além do uso de novas tecnologias que permitem a identificação célere dos desmatamentos ilegais e das queimadas, deveriam integrar a estratégia do Poder Executivo para mitigação desse problema. Todavia, além disso, faz-se vital uma revisão da legislação penal para estabelecer uma



SF/21583.12516-08



Senado Federal
Gabinete da Senadora Nilda Gondim

punição mais severa para esses crimes, visando desmotivar a degradação ambiental que testemunhamos em nosso país.

Dessa forma, o presente projeto visa mitigar o problema, agravando as penas de crimes previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, todos relacionados à destruição ou degradação dos nossos biomas. As penas atualmente previstas na referida norma são nitidamente brandas e não são capazes inibir a volição delitativa dos criminosos.

Ante o exposto, apresentamos este projeto de lei visando contribuir para a redução dos desmatamentos e queimadas e, assim, garantir um futuro mais próspero para as vindouras gerações de brasileiros. Esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora NILDA GONDIM



SF/21583.12516-08

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.606, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas dos crimes contra a Flora, previstos nos seus arts. 38, 38-A, 39, 41, 50, 50-A.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.606, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas dos crimes contra a Flora, previstos nos seus arts. 38, 38-A, 39, 41, 50, 50-A.*

O PL possui 2 (dois) artigos. O art. 1º altera os artigos consignados na ementa para majorar a pena de crimes contra a flora, e o art. 2º estabelece como cláusula de vigência a data da publicação da lei que resultar da sua aprovação.

O PL foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Na CMA, não foram apresentadas emendas, tendo o Senador Izalci Lucas apresentado relatório pela aprovação da matéria em 12 de maio de 2022. A proposição foi arquivada ao final da legislatura passada e desarquivada pelo Requerimento nº 103, de 2023.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

O Senador Veneziano Vital do Rêgo também apresentou relatório pela aprovação do projeto, mas teve seu texto vencido nas discussões que se sucederam na Comissão em 2 de agosto de 2023, data em que assumi a relatoria.

Na justificção, a autora argumenta que o Brasil não tem garantido a preservação dos biomas Mata Atlântica, Cerrado, Caatinga, Pantanal e Pampas. Na sua visão, as penas atualmente previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei de Crimes Ambientais, são “nitidamente brandas e não são capazes inibir a volição delitativa dos criminosos”.

Na CMA não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente a proteção do meio ambiente e a defesa das florestas, da fauna e da flora nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal. Considerando que o projeto será apreciado em decisão terminativa na CCJ, procederemos somente à análise de mérito.

Primeiramente, cumprimentamos a Senadora Nilda Gondim pela bem-intencionada preocupação com delitos ambientais praticados em todo o País, em particular os que têm como alvo as florestas brasileiras. Contudo, entendemos que a solução passa por outros caminhos que não o endurecimento das penas aplicáveis a crimes contra a flora.

Veja-se que as florestas brasileiras já dispõem de medidas protetivas, especialmente na Amazônia Legal. A nosso ver, o sistema político-econômico que rege a Amazônia não é justo e nem democrático. Além das inúmeras terras indígenas e unidades de conservação criadas naquele bioma, as propriedades rurais estão sujeitas a uma reserva legal (RL) que recobre 80% da área total, por força do Código Florestal, quando situada em área de floresta nessa região. O proprietário possui, ainda, o dever de cuidado sobre essa mata, sob pena de ser responsabilizado civil e criminalmente caso seja cortada, inclusive por invasores.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

Como se não bastassem essas restrições, qualquer atividade a ser desenvolvida nos 20% restantes na Amazônia Legal depende de licenciamento ambiental, autorização de supressão de vegetação, outorga de água, entre outros instrumentos de controle, que muitas vezes são negados. Como fica a livre iniciativa? Imagine que uma pessoa compre uma terra de 10 mil hectares em qualquer região da Amazônia. Sabe-se que 8 mil hectares serão RL. Contudo, caso queira instalar uma planta de celulose com expectativa de aproveitamento de 2 mil hectares, por exemplo, isso será possível? Em tese sim, mas na prática temos visto que o ativismo judicial do Ministério Público e a articulação de organizações não governamentais têm impedido o desenvolvimento de empreendimentos na região amazônica. Isso condena a região à eterna pobreza.

Não podemos votar a favor de um projeto como esse, que tem como objetivo apertar ainda mais o já castigado produtor rural brasileiro. Quando se fala em queimadas, é bom lembrar que temos mais de 1 milhão de pequenos proprietários na Amazônia, sem acesso a maquinário e linhas de crédito para modernização de suas técnicas produtivas. A preocupação que deveria prevalecer é como criar emprego e renda para garantir condições dignas de vida a esses proprietários rurais da Amazônia. Uma questão de direitos humanos. O uso do fogo é muitas vezes a única técnica disponível para populações tradicionais e indígenas prepararem o solo pré-plantio. Sua substituição deve se dar de forma gradual com fornecimento de crédito, assistência técnica e extensão rural.

O Brasil criou leis ambientais para as pessoas não cumprirem. Leis rígidas para regerem um país extremamente heterogêneo e diverso. Antes delas, viviam harmonicamente ribeirinhos, índios, populações tradicionais, pequenos agricultores. Após, foram criadas terras indígenas, unidades de conservação, sem qualquer espécie de estudo, mapeamento, colocando produtores rurais à margem da lei. Interferiram no direito de propriedade, com restrições ao seu uso, e criaram necessidade de autorização para toda e qualquer atividade agropecuária, de pesca ou de extrativismo. Um processo de marginalização do pequeno produtor rural brasileiro, que não poder ser apenado ainda mais com o endurecimento da Lei de Crimes Ambientais.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

Com todo respeito e admiração pela Senadora Nilda Gondim, abrimos divergência para opinar pela rejeição do projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.606, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 494, DE 2022

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, para instituir a reavaliação periódica de agrotóxicos, seus componentes e afins.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, para instituir a reavaliação periódica de agrotóxicos, seus componentes e afins.

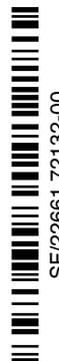
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre a reavaliação periódica de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 2º A ementa da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção, a **reavaliação** e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.”

Art. 3º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

“**Art. 3º-A** Os agrotóxicos em utilização no país serão submetidos a reavaliação a cada dez anos.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser reduzido se ocorrerem quaisquer dos seguintes eventos:

I - quando ocorrer alerta de organização internacional responsável pela saúde, alimentação ou meio ambiente, da qual o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordo ou convênio, sobre riscos ou que desaconselhem o uso do agrotóxico, componente ou afim;

II - por iniciativa de um ou mais dos órgãos federais envolvidos no processo de avaliação e registro, quando houver indícios de redução de eficiência agrônômica, alteração dos riscos à saúde humana ou ao meio ambiente; e

III - a pedido do titular do registro ou de outro interessado, desde que fundamentado tecnicamente.

§ 2º O prazo de reavaliação de que trata o *caput* deste artigo será reduzido para cinco anos para os agrotóxicos da faixa vermelha, considerados altamente tóxicos ou extremamente tóxicos.”

“**Art. 3º-B.** A reavaliação de que trata o art. 3º-A será realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com a participação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que emitirão parecer técnico-conclusivo sobre o agrotóxico e recomendarão, se necessário, medidas para mitigação ou eliminação dos efeitos nocivos, nos termos desta Lei.”

“**Art. 3º-C.** As reavaliações serão publicadas em edital no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 1º Os titulares de registro dos agrotóxicos e produtos agronômicos objetos de reavaliação deverão encaminhar todos os documentos que forem solicitados pelos órgãos de que trata o *caput* do art. 3º-B.

§ 2º O resultado da reavaliação deverá ser publicado no Diário Oficial da União, sendo requisito necessário para a continuidade da comercialização do agrotóxico no mercado interno.”

“**Art. 3º-D.** Os agrotóxicos em utilização no país na data de publicação desta Lei e que tenham sido registrados há mais de cinco anos, deverão ser submetidos a nova análise no prazo de até cinco anos após a publicação desta lei.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por finalidade aprimorar o controle dos órgãos regulatórios sobre a aprovação dos agrotóxicos.

Sob esse prisma, destacamos que os agrotóxicos são insumos utilizados na produção de alimentos consumidos em todo o país. Isso torna necessário que sejam ouvidos, na reavaliação desses produtos, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (Ibama) e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

A recente aprovação do “PL do Veneno” (PL nº 6.299, de 2002) na Câmara dos Deputados torna necessário que o Senado Federal demonstre o seu papel como Casa de ponderação, atuando em defesa da saúde dos consumidores de alimentos. Por afetarem a vida e a saúde humanas, tais produtos devem ser submetidos a um rigoroso controle.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O Brasil destaca-se internacionalmente como o maior consumidor de agrotóxicos. Nesse sentido, conforme Nota Pública do INCA, em dez anos, o mercado brasileiro de agrotóxicos cresceu 190%. A exposição a agrotóxicos está fortemente relacionada a uma série de males, como infertilidade, impotência, abortos, malformações e neuropatias. Há riscos tanto para o agricultor quanto para o consumidor dos produtos. Tendo em consideração tais fatores, o INCA manifestou-se recentemente de forma contrária ao “PL do Veneno”¹.

De fato, muitas das substâncias aqui utilizadas são de uso proibido nos Estados Unidos e na União Europeia. O Brasil tem se tornado mercado para agrotóxicos rejeitados no restante do mundo.

Numa avaliação comparativa, verifica-se que a sistemática do prazo de validade concedido para tais produtos no Brasil é indefinido, de maneira diversa com o que ocorre no exterior. Assim, “uma vez concedido, o registro de novos agrotóxicos, no Brasil, tem prazo eterno, enquanto na Europa tem validade de 10 anos e nos Estados Unidos de 15 anos. Ademais, o tempo de análise de avaliação toxicológica por parte da Anvisa é compatível com o de demais países, sendo de três anos para produtos de maior complexidade e de três meses para os de menor complexidade”².

A aprovação do “PL do Veneno” na Câmara dos Deputados nos colocou na contramão das recentes tendências da agricultura no mundo. Precisamos inverter essa lógica alinhando as disposições de nossa legislação, notadamente as referentes à validade do registro, àquilo que já existe na Europa e Estados Unidos, o que pretendemos fazer por meio da apresentação deste projeto de lei.

Pedimos, então, que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação do projeto.

¹ Conforme disponível em: <https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files//media/document//nota-publica-inca-pl-6299-2002-11-de-maio-de-2018.pdf>

² Conforme disponível em: <https://www.brasil247.com/blog/a-nossa-saude-ou-o-lucro-do-agronegocio>

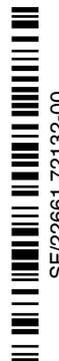




SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



SF/22661.72132-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.802, de 11 de Julho de 1989 - Lei dos Agrotóxicos - 7802/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7802>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 494, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”*, para instituir a reavaliação periódica de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei nº 494, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 (Lei dos Agrotóxicos), que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências*, para instituir a reavaliação periódica de agrotóxicos, seus componentes e afins.

O projeto tem quatro artigos. O art. 1º estabelece o objetivo da proposição, qual seja, dispor sobre a reavaliação periódica de agrotóxicos, seus componentes e afins. O art. 2º modifica a ementa da Lei nº 7.802, de 1989, para ajustá-la ao objetivo de reavaliação proposto pelo PL.

O art. 3º inclui na Lei nº 7.802, de 1989, os arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D para, respectivamente: prever a reavaliação, a cada dez anos, dos agrotóxicos em utilização no País, com regras para redução desse prazo nos casos listados; estabelecer os órgãos responsáveis pela reavaliação, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (atualmente Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA) com a participação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); estabelecer publicação das reavaliações em edital, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias; e estabelecer obrigatoriedade de nova análise para os agrotóxicos que, na data de publicação da lei resultante, estiverem em utilização há mais de cinco anos.

O art. 4º estabelece a vigência a partir da publicação da lei resultante.

Na justificação da matéria, o Senador Rogério Carvalho, que é médico de formação – e, portanto, conhece em profundidade as graves questões de saúde envolvidas com a utilização de agrotóxicos – pondera que a aprovação, pela Câmara dos Deputados, do “PL do Veneno” (PL nº 6.299, de 2002) *torna necessário que o Senado Federal demonstre o seu papel como Casa de ponderação, atuando em defesa da saúde dos consumidores de alimentos.*

Argumenta ainda o autor que o Instituto Nacional de Câncer (INCA), órgão auxiliar do Ministério da Saúde, divulgou nota pública posicionando-se contra esse projeto. A nota informa que em dez anos o mercado brasileiro de agrotóxicos cresceu 190% e que a exposição a agrotóxicos está fortemente relacionada a uma série de males, como infertilidade, impotência, abortos, malformações e neuropatias, com riscos para o agricultor e para o consumidor dos produtos.

A justificativa aponta ademais que muitas das substâncias aqui utilizadas são de uso proibido nos Estados Unidos e na União Europeia e que nosso país tem-se tornado mercado para agrotóxicos rejeitados no restante do mundo.

O projeto foi distribuído para o exame da CMA e, em decisão terminativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal prevê a competência da CMA para opinar sobre matérias que tratem de fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

O projeto é meritório, pois objetiva conferir maior precaução ao registro e avaliação de agrotóxicos, considerando os graves impactos à saúde humana e ao meio ambiente associados ao uso de defensivos agrícolas.

A proposição harmoniza-se com as regras constitucionais, haja vista que o art. 225, § 1º, inciso V, prevê a obrigação do Poder Público de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

O projeto fundamenta-se ainda nas regras da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981) que prevê como princípio o controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras (art. 2º, inciso V).

O objetivo principal da matéria é incorporar na Lei nº 7.802, de 1989, regras sobre reavaliação dos agrotóxicos em utilização no Brasil, por meio da inclusão dos arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D.

As regras do art. 3º-A estabelecem a obrigatoriedade de reavaliação a cada dez anos, prazo que poderá ser reduzido nos seguintes casos: quando houver alerta de organização internacional responsável pela saúde, alimentação ou meio ambiente – da qual o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordo ou convênio – sobre riscos ou que desaconselhem o uso do agrotóxico, componente ou afim; por iniciativa de um ou mais dos órgãos federais envolvidos no processo de avaliação e registro, quando houver indícios de redução de eficiência agrônômica, alteração dos riscos à saúde humana ou ao meio ambiente; e a pedido do titular do registro ou de outro interessado, desde que fundamentado tecnicamente. O prazo de reavaliação será reduzido para cinco anos para os agrotóxicos considerados altamente tóxicos ou extremamente tóxicos.

O art. 3º-B prevê que a reavaliação será realizada pelo Mapa com a participação da Anvisa e do Ibama, que emitirão parecer técnico-conclusivo sobre o agrotóxico e recomendarão, se necessário, medidas para mitigação ou eliminação dos seus efeitos nocivos.

Ponderamos também como aperfeiçoamentos da legislação vigente as regras dos novos arts. 3º-C e 3º-D para a Lei de Agrotóxicos, que respectivamente exigem a publicidade das reavaliações no Diário Oficial da União e a nova análise para agrotóxicos em utilização há mais de cinco anos contados da data de publicação da lei resultante.

Em síntese, as regras propostas pelo PL em sua maior parte trazem ao nível legal normas infralegais que cuidam da reavaliação de agrotóxicos, notadamente as regras do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 (que regulamentou a Lei nº 7.802, de 1989) e a Instrução Normativa Conjunta (INC) nº 2, de 27 de setembro de 2006 – Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA, Anvisa e Ibama.

Em especial, o mérito do projeto reside no estabelecimento de prazos para a reavaliação, prática adotada em países mais avançados quanto à preocupação com a saúde de sua população. A própria Anvisa informa em seu sítio eletrônico, quanto à reavaliação de agrotóxicos que, de forma diversa a outros produtos regulados pela Agência, *o registro de agrotóxicos no Brasil não possui previsão legal para renovação ou revalidação. Portanto, uma vez concedido, o registro possui validade indeterminada.* O que o projeto propõe é submeter os agrotóxicos às avaliações a que se submetem outros produtos regulados pela Anvisa.

Um dos estudos mais abrangentes sobre a regulação de agrotóxicos foi elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), denominado “Agrotóxicos no Brasil: padrões de uso, política da regulação e prevenção da captura regulatória”. Sobre o tema da reavaliação, analisa-se a forte resistência de setores produtores, a grande maioria empresas multinacionais, já que a retirada de produtos já consolidados no mercado implica custos altos de ajuste. O estudo aponta ainda que para entidades de saúde pública e meio ambiente, os agrotóxicos não são simplesmente insumos: são produtos perigosos. A Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), uma das entidades de saúde pública mais robustas que conhecemos, trabalha para influenciar políticas públicas no sentido de que as regras relativas a agrotóxicos se tornem mais exigentes, de modo a proteger a saúde da população.

A título de exemplo, em 2008, a Anvisa e a Fiocruz iniciaram a reavaliação de catorze ingredientes ativos então permitidos no Brasil. Desse total, oito foram banidos, mesmo com a resistência de setores ligados ao agronegócio e de órgãos públicos. Prevaleceu nesse caso o princípio da precaução e, acima de tudo, a proteção da saúde humana.

Considerando a competência da CMA, a reavaliação de agrotóxicos proposto pelo PL pode conferir maior segurança ambiental e sanitária a esses produtos.

Os que defendem a desnecessidade de reavaliação argumentam que o maior rigor no controle desses produtos incide sobre países mais ricos e que países em desenvolvimento (em especial países tropicais) não podem prescindir, para a produção agrícola, de diversos agrotóxicos que estão vedados em nações desenvolvidas. Tal argumentação trata-se de um mito.

Com efeito, países como Índia, China, Chile e México possuem uma regulação muito mais rigorosa que a brasileira, em defesa da saúde de suas populações e da proteção ambiental. O estudo “Situação regulatória internacional de agrotóxicos com uso autorizado no Brasil: potencial de danos sobre a saúde e impactos ambientais”, publicado nos Cadernos de Saúde Pública, da Fiocruz, em 2021, informa que nossa legislação de fato não prevê revisão periódica do registro de agrotóxicos, muitos deles proibidos em outros países. Ainda que o decreto regulamentador da Lei de Agrotóxicos (Decreto nº 4.074, de 2022) e a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC da Anvisa nº 221, de 28 de março de 2018, estabeleçam critérios para essa reavaliação, não há norma que exija periodicidade mínima para tanto. Mesmo em casos de alertas internacionais, *a limitação de recursos disponíveis nos órgãos ou as ações judiciais movidas por corporações vinculadas ao agronegócio, não raro, dificultam e atrasam tais revisões*, o que agrava a exposição da população a esses produtos tóxicos.

O estudo da Fiocruz também aponta que, mesmo diante da fragilidade ambiental e sanitária a que os brasileiros estão expostos em relação a pessoas de outros países, propostas recentes de alteração legislativa objetivam maior flexibilização do registro e do monitoramento de agrotóxicos. Esse quadro aponta para um cenário em que o Brasil se torne mercado preferencial para produtos obsoletos que podem causar sérios danos às populações expostas e à biodiversidade.

A pesquisa analisa países do bloco dos BRICS, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e da

Comunidade Europeia, tomando como base 399 (trezentos e noventa e nove) ingredientes ativos de agrotóxicos com registro em nosso país para uso agrícola. Cerca de 80% dos agrotóxicos autorizados no Brasil não têm permissão de uso em pelo menos três países da OCDE, incluindo países que têm na agricultura uma atividade econômica importante. Na Austrália, com 40% de seu território em condições agrícolas semelhantes às do Brasil, não se verificam registros de 114 ingredientes ativos (do total de 399 investigados) de agrotóxicos permitidos em nosso país. Em comparação com a Índia, que tem **condições de clima e de solo muito próximas às do Brasil, 52,6% dos agrotóxicos registrados aqui não são permitidos naquele país.** Ainda em comparação com outros países, 35,8% do total de 399 ingredientes ativos registrados no Brasil, não têm autorização para uso na China. No México, esse número é de 28,6%; no Chile, 31,6%; nos Estados Unidos, 25,6%.

O estudo da Fiocruz conclui, considerando a comparação com outros países, pela necessidade de órgãos reguladores reavaliarem o registro de produtos obsoletos. Esse é o mérito da presente proposição.

Entendemos a importância do uso de agrotóxicos para o setor agropecuário e temos posição equilibrada sobre a matéria, pois represento o Ceará, Estado que tal como todos os demais de nosso país defende e valoriza o setor agropecuário como um dos alicerces da economia brasileira.

Ponderamos que a proposta do PL é fundamentalmente reforçar a necessidade, básica em nosso entender, de reavaliação periódica dos registros. Essa medida fortalecerá nosso aparato institucional de vigilância sanitária e certamente trará maior segurança à saúde de nossa população e ao meio ambiente, bem como garantirá maior confiabilidade aos produtos agrícolas exportados para países mais exigentes quanto ao uso de agrotóxicos que estejam banidos em seus mercados.

Para aperfeiçoar a matéria, propomos emenda no sentido de trazer mais objetividade à regra que prevê a publicidade da reavaliação prevista.

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 494, de 2022, com a seguinte emenda que apresentamos:

EMENDA Nº -CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º-C da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, a que se reporta o art. 3º do Projeto de Lei nº 494, de 2022:

“**Art. 3º-C.** O órgão federal competente pelo aspecto a ser reavaliado no agrotóxico, componente ou afim publicará no Diário Oficial da União, com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência à data de reavaliação, um resumo contendo:

I – nome químico e comum do ingrediente ativo;

II – marcas comerciais registradas que utilizam o ingrediente ativo a ser reavaliado, números de seus registros e seus respectivos titulares; e

III – motivo da reavaliação; e

IV – prazo de conclusão da reavaliação, prorrogável uma única vez por 60 (sessenta) dias.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2522, DE 2022

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para conceder isenção de Contribuição para o PIS/Pasep e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) à venda de materiais recicláveis à pessoa jurídica que apure o Imposto sobre a Renda pelo lucro real.

AUTORIA: Senador Carlos Portinho (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para conceder isenção de Contribuição para o PIS/Pasep e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) à venda de materiais recicláveis à pessoa jurídica que apure o Imposto sobre a Renda pelo lucro real.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

“**Art. 48-A.** Fica isenta da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a venda de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da TIPI, à pessoa jurídica que apure o Imposto sobre a Renda com base no lucro real.

Parágrafo único. A isenção a que se refere o *caput* não impede o aproveitamento do crédito de que tratam o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ainda que os bens adquiridos com o benefício fiscal sejam revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins.”



SF/22447.08783-08



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Art. 2º Ficam revogados os arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 607.109/PR pelo Supremo Tribunal Federal (STF), objeto do Tema nº 304 da sistemática da Repercussão Geral daquela Corte, decidiu-se que o regime criado pelos arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, intencionado na sua origem para beneficiar a atividade de reciclagem, é inconstitucional.

Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, Relator para o acórdão proferido no RE nº 607.109/PR, *embora o legislador tenha visado a beneficiar os catadores de papel, a legislação provocou graves distorções que acabam por desestimular a compra de materiais reciclados. Hoje, do ponto de vista tributário, é economicamente mais vantajoso comprar insumos da indústria extrativista do que adquirir matéria-prima de cooperativas de catadores de materiais recicláveis.*

Nesse sentido, denota-se que a despeito do nobre intuito de sua criação, o conjunto normativo em referência gerou externalidades negativas na indústria de reciclagem. Esse regime especial desestimula a aquisição de matéria reciclável pela indústria, pois não gera crédito tributário à fábrica adquirente de insumos dessa natureza. Com isso, a aquisição de matéria-prima reciclável é desvantajosa em comparação com a aquisição de insumos *in natura* oriundos do extrativismo.

Em determinados casos, os créditos apurados pela indústria adquirente de matérias não recicladas podem ser superiores ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins recolhido na etapa anterior. Se o alienante for uma cooperativa, haverá, de um lado, recolhimento de 3,65% quando da venda desses produtos. De outro lado, o crédito apurado pela grande indústria adquirente desses insumos será calculado à alíquota de 9,25%.



SF/22447.08783-08



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Nessa situação, há mais crédito do que débito gerado, o que acarreta a redução da carga tributária dessa cadeia produtiva. Isso ocorre em razão de as cooperativas, na forma do art. 10, inciso VI, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, submeterem-se ao lucro presumido, com alíquota conjugada de 3,65% a título das referidas contribuições, ao passo que as grandes indústrias se sujeitam ao lucro real, com alíquota de 9,25% em relação a esses mesmos tributos.

Essa repercussão tributária não ocorre no setor dos reciclados, pois, com a redação em vigor dos art. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 2005, não há crédito a ser apurado pela indústria adquirente de insumos que sejam desperdícios, aparas de plástico, papel, vidro, ferro, aço, cobre, alumínio, entre outros. Em outras palavras, fica impossibilitada a ocorrência de créditos em volume maior do que o débito gerado na venda de recicláveis para a indústria utilizar como insumo na fabricação de diversos produtos que vão para a prateleira do consumidor.

Na indústria de celulose, por exemplo, é comum que as grandes produtoras de papel adquiram insumos de cooperativas de catadores de material reciclável. Enquanto as grandes indústrias estão sujeitas ao lucro real, as cooperativas se submetem ao lucro presumido, exatamente no modelo mencionado. Entretanto, como dito, não haverá crédito a ser apurado pela fabricante adquirente dos insumos.

A situação é ainda pior se o fornecedor for submetido ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). Nesse caso, além de haver tributação da saída dos insumos dos vendedores de material reciclado, não haverá crédito na entrada quando da aquisição pela indústria, com elevação, portanto, da carga tributária.

Diante disso, em razão do princípio da isonomia, não é possível manter a lógica que desestimula a aquisição de material reciclável e incentiva a obtenção de insumos da indústria extrativista. Não se pode, ainda, fomentar a degradação ambiental diante dos preceitos estatuídos na Constituição Federal, em especial nos arts. 170, inciso VI, e 225, que estabelecem o



SF/22447.08783-08



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

princípio da defesa do meio ambiente na ordem econômica e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nos termos da decisão proferida pelo Supremo, a ofensa a esses e a outros dispositivos constitucionais, inclusive ao princípio da isonomia, impõe o afastamento do regime instituído pelos arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196, de 2005. Com a aprovação desta proposição, o afastamento será aplicável a todos, pois os dispositivos serão expurgados do ordenamento jurídico.

Além da revogação, o projeto ora apresentado cria regra de isenção para incentivar a venda de materiais recicláveis às grandes indústrias, bem como prevê o aproveitamento de créditos a título de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins na aquisição desses insumos, ainda que o produto final não seja tributado.

Portanto, haverá regra diferenciadora no ordenamento jurídico apta a fomentar a indústria de recicláveis, o que é plenamente justificável diante da ordem constitucional em vigor, que determina a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em razão da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio das ilustres Senadoras e dos ilustres Senadores para aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO



SF/22447.08783-08

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 10.637, de 30 de Dezembro de 2002 - Legislação Tributária Federal - 10637/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10637>
 - art3_cpt_inc2
- Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003 - LEI-10833-2003-12-29 - 10833/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10833>
 - art3_cpt_inc2
 - art10_cpt_inc6
- Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 - Lei do Bem - 11196/05
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2005;11196>
 - art47
 - art48



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE sobre o Projeto de Lei nº 2.522, de 2022, do Senador Carlos Portinho, que altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para conceder isenção de Contribuição para o PIS/Pasep e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) à venda de materiais recicláveis à pessoa jurídica que apure o Imposto sobre a Renda pelo lucro real.

RELATOR: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.522, de 2022, de autoria do Senador Carlos Portinho, que concede isenção de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) à venda de materiais recicláveis à pessoa jurídica que apure o Imposto sobre a Renda (IR) pelo lucro real.

A proposição contém três artigos, estando o seu cerne no art. 1º, que acrescenta art. 48-A à Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei do Bem). O dispositivo estabelece isenção de PIS/Pasep e da Cofins na venda de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, e demais desperdícios e resíduos metálicos à pessoa jurídica que apure o IR com base no lucro real.

Essa isenção não impede o aproveitamento do crédito de PIS/Pasep e de Cofins de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, ainda que os bens adquiridos com o benefício fiscal sejam revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Pelo art. 2º, revogam-se os arts. 47 e 48 da Lei do Bem (já referida), que contém o atual regime referente às operações que se pretende beneficiar.

O art. 3º contém cláusula de vigência, que fixa a entrada em vigor da nova lei para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor do projeto explica que a proposição cria regra de isenção para incentivar a venda de materiais recicláveis às grandes indústrias e prevê o aproveitamento de créditos a título de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na aquisição desses insumos, ainda que o produto final não seja tributado.

A proposição foi enviada para análise pelas Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto perante a CMA.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre o mérito de proposições que versem sobre a proteção do meio ambiente e o controle da poluição. Cabe observar que a apreciação dos aspectos de constitucionalidade e juridicidade do projeto compete à CAE, por ser a comissão à qual incumbe a decisão terminativa.

Com relação ao mérito, o PL nº 2.522, de 2022, cria incentivos fiscais pela redução do PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a venda de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro e de vários metais que são listados pelo projeto à pessoa jurídica que apure o Imposto sobre a Renda com base no lucro real.

Essa nova regra de isenção, que procura incentivar a venda de materiais recicláveis às grandes indústrias, ainda que o produto final não seja tributado, é benéfica ao meio ambiente, pela potencialidade que tem de contribuir para aumentar a competitividade dos materiais recicláveis em face da matéria-prima *in natura* como insumos.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Também observamos que as atividades de cooperativas de catadores de papel e de latas de alumínio serão incentivadas devido à diminuição no custo para a indústria para a aquisição desses materiais recicláveis por causa da isenção do PIS/Pasep e de Cofins. A catação de recicláveis não é apenas importante para a melhoria de vida das populações mais pobres, mas também é essencial para a preservação do meio ambiente, pois há a diminuição da necessidade de adquirir matéria-prima da indústria extrativista, cujo processamento causa diversas formas de poluição, permitindo, assim, o fomento de uma economia circular no Brasil.

Além disso, destacamos que são instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros, os incentivos fiscais, financeiros e creditícios (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, art. 8º, inciso IX). A possibilidade de concessão de incentivos fiscais, no âmbito de suas competências, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, é também prevista no art. 44 dessa Lei. Segundo esse dispositivo, é possível sua concessão a indústrias e a entidades dedicadas à reutilização de resíduos sólidos produzidos no território nacional.

Desse modo, a proposição se apresenta compatível com a legislação ambiental vigente e promove a redução da utilização dos recursos naturais, pela reciclagem de desperdícios, resíduos ou aparas de vários materiais, promovendo, portanto, o desenvolvimento da Economia Verde em nosso país. Por essas razões, o PL merece ser aprovado.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.522, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para estabelecer que áreas rurais com floresta nativa submetidas a queimadas ilegais serão destinadas a reflorestamento.



SF720809.02896-54

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 38-A, com a seguinte redação:

“**Art. 38-A.** As áreas rurais onde houver uso de fogo em florestas nativas nas situações não previstas no art. 38 serão dedicadas exclusivamente a atividades de reflorestamento na porção onde ocorreu a queimada ilegal. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As queimadas ilegais são um dos problemas socioambientais mais graves há muito tempo registrados no Brasil. O projeto que apresentamos pretende estabelecer que, nas porções de floresta nativa em áreas rurais onde houve uso de fogo em situações não previstas pelo Código Florestal, as únicas atividades possíveis, posteriormente à queima ilegal, são as associadas a reflorestamentos.

As situações excetuadas da proibição do uso do fogo estão previstas no art. 38 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal). Como exemplo, citem-se regiões cuja peculiaridade justifique o emprego de queimadas controladas em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente.

Esta proposição é necessária em função dos alarmantes índices de ocorrência de queimadas registrados em 2019, porém não restritas a este ano, já que o uso do fogo em propriedades e posses rurais tem sido prática adotada há séculos no Brasil. Entretanto, se no passado a limpeza da terra para a agricultura poderia adotar a coivara, prática indígena de queimada para plantio, no século XXI essa atividade não pode mais ser tolerada, sobretudo porque em sua maior parte associa-se a atividades de grilagem de terras com vegetação nativa na Amazônia Legal.

As regras que propomos obrigam a destinação única para reflorestamento de áreas com floresta nativa queimadas de forma ilegal. Nessas áreas, não se poderá fazer uso da terra para atividades como pecuária e plantio agrícola. Esperamos assim restringir o uso de terras dedicadas à queimada ilegal, de modo a interromper o ciclo perverso de uma economia que cresce à margem da lei, a partir de desmatamentos ilegais por meio de queimadas, sobretudo em terras públicas situadas na Amazônia Legal.

Considerando a importância da matéria que apresentamos, pedimos o apoio das Senadoras e Senadores para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 135, DE 2020

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para estabelecer que áreas rurais com floresta nativa submetidas a queimadas ilegais serão destinadas a reflorestamento.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
- artigo 38



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 135, de 2020, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para estabelecer que áreas rurais com floresta nativa submetidas a queimadas ilegais serão destinadas a reflorestamento.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 135, de 2020, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para estabelecer que áreas rurais com floresta nativa submetidas a queimadas ilegais serão destinadas a reflorestamento.*

O art. 1º da proposição adiciona o art. 38-A à Lei nº 12.651, de 2012, para determinar que, onde houver uso de fogo em florestas nativas nas situações não previstas no art. 38 do Código Florestal, as áreas rurais onde ocorreu a queimada ilegal serão dedicadas exclusivamente a atividades de reflorestamento.

O art. 2º estabelece que a lei que resultar da aprovação do PL entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor sustenta que as queimadas ilegais são um dos problemas socioambientais mais graves há tempo registrados no Brasil. Apesar de o uso do fogo em propriedades e posses rurais ser prática adotada há séculos no País, nota-se que as queimadas registradas em 2019 apresentaram índices alarmantes. O projeto de lei tem como objetivo obrigar a destinação única para reflorestamento de áreas com floresta nativa queimadas ilegalmente e, desse modo, essas áreas não poderão ser utilizadas para atividades como a pecuária e o plantio agrícola.

A proposição será analisada exclusivamente pela presente Comissão, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas ao projeto. Nosso relatório fundamenta-se na análise e nos ajustes propostos em relatório apresentado pelo Senador Jaques Wagner, que não foi apreciado pela CMA.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e III do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à proteção do meio ambiente, conservação da natureza e defesa das florestas e a preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade. Considerando que a Comissão analisa o projeto em decisão terminativa e em caráter exclusivo, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Quanto à constitucionalidade, observamos que o PL nº 135, de 2020, tem amparo no art. 24, inciso VI, da Constituição Federal (CF), por tratar de tema de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. A iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 61 da CF e não há conflito material com norma constitucional vigente. Ademais, não há óbices quanto à juridicidade e à regimentalidade da matéria.

Com relação ao mérito, saudamos o autor da proposição que se preocupa com a multiplicação de queimadas ilegais em todo o País com o objetivo de preparar o solo para a produção agropecuária. Importante mencionar o que o art. 38 da Lei nº 12.651, de 2012, veda o uso do fogo na vegetação, excetuando-se a realização de queimadas nas seguintes situações:

“Art. 38. (...)

I – em locais ou regiões cujas **peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais,**

mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

II – emprego da **queima controlada em Unidades de Conservação**, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

III – atividades de **pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes** e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama [Sistema Nacional de Meio Ambiente].

(...)” (Grifos nossos.)

Além disso, também são permitidas as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas (§ 2º do art. 38 da Lei nº 12.651, de 2012).

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), estabelece no seu art. 41 o tipo penal de “provocar incêndio em mata ou floresta”, com pena de reclusão de dois a quatro anos e multa, na modalidade dolosa, e de detenção de seis meses a um ano e multa, na modalidade culposa. Contudo, as penas propostas raramente geram encarceramento, seja pela dificuldade de identificação da autoria da infração, seja pela possibilidade de transação penal por penas restritivas de direito. **A nosso ver a reprimenda não tem sido capaz de conter o avanço das queimadas sobre a vegetação nativa nos diversos biomas brasileiros.**

A penalidade proposta no PL é meritória, pois **vem para complementar a legislação penal e impor sanção econômica à propriedade do infrator, que deverá destinar a área queimada ao reflorestamento.** Entretanto, parece-nos necessário que esse reflorestamento seja feito com vegetação nativa, a fim de tentar recuperar a biodiversidade perdida no local, pois a utilização de algumas espécies florestais como eucalipto e pinus não fornecem condições para a sustentação de ecossistemas com rica biodiversidade no bioma atingido.

Ademais, a exigência de recomposição da vegetação deve se dar não apenas em áreas florestais queimadas ilegalmente, mas em qualquer área

coberta com vegetação nativa que tenha sido submetida a queimadas ilegais, sejam elas florestais, sejam vegetação de capoeira ou vegetação rasteira, entre outras. Nesse sentido, o *caput* do art. 38 do Código Florestal protege a vegetação nativa como um todo das queimadas e não apenas as florestas.

Com base no exposto, concluímos que o PL nº 135, de 2020, deve ser aprovado com as emendas que sugerimos, para coibir as queimadas ilegais de vegetação nativa, garantir um reflorestamento mais benéfico para a biodiversidade e ajustar a ementa do projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 135, de 2020, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 135, de 2020, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para estabelecer que áreas rurais com vegetação nativa submetidas a queimadas ilegais serão destinadas à recomposição com espécies vegetais do mesmo bioma.”

EMENDA Nº -CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 135, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do art. 38-A, com a seguinte redação:

‘**Art. 38-A.** As áreas rurais onde houver uso de fogo em vegetação nativa em situações não previstas no art. 38 serão dedicadas exclusivamente a atividades de

recomposição com espécies vegetais do mesmo bioma na porção onde ocorreu a queimada ilegal.””

Sala da Comissão,

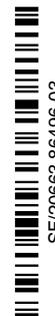
, Presidente

, Relatora

6

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Proíbe, em todo o território nacional, a utilização, a fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de sacolas para o acondicionamento e o transporte de mercadorias que contenham, em sua composição, polímeros plásticos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe, em todo o território nacional, a utilização, a fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de sacolas para o acondicionamento e o transporte de mercadorias que contenham, em sua composição, polímeros plásticos.

Parágrafo único. Excluem-se desta proibição as sacolas que constituam a embalagem original das mercadorias.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais poderão distribuir ou vender sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas não descartáveis, confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e o transporte dos produtos e das mercadorias adquiridos.

Art. 3º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas estabelecidas nos arts. 56 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 4º A proibição prevista no art. 1º terá eficácia após decorridos setecentos e trinta dias contados a partir da data de entrada em vigência desta Lei.

Parágrafo único. Até que entre em vigor o que dispõe o *caput*, as sacolas plásticas não poderão ser distribuídas gratuitamente, devendo ser cobradas dos consumidores ao custo de R\$ 0,10 (dez centavos de real) a unidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

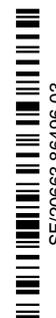
Em todo o mundo, a questão do uso do plástico para a fabricação de uma grande variedade de produtos tem sido reconhecida como um dos maiores problemas ambientais enfrentados pelo planeta. Alguns dados apresentados pela revista National Geographic ilustram a dimensão do desafio:

- cerca de 8 bilhões de quilos de plástico são despejados nos oceanos a cada ano pelas regiões costeiras;
- 40% do plástico produzido em todo o mundo são usados para embalagens, utilizados apenas uma vez e depois descartados;
- consumidores nos Estados Unidos utilizam uma sacola plástica por dia; na Dinamarca, estima-se que os consumidores utilizem cerca de quatro sacolas plásticas **por ano**;
- menos de um quinto de todo o plástico produzido no mundo é reciclado globalmente;
- cerca de 8% de toda a produção mundial de petróleo é utilizada para a fabricação de plástico.

No caso particular das sacolas de plástico, o problema tem-se agravado ano após ano. Introduzidas na década de 70, com o objetivo de transportar mercadorias, as sacolas de plástico, especialmente em face de seu baixo custo, se tornaram rapidamente populares a partir da sua distribuição gratuita em lojas e supermercados.

O que trouxeram de praticidade para o ser humano, porém, as sacolas plásticas trouxeram em prejuízos ao meio ambiente. O número de sacolas plásticas produzidas anualmente aliado à natureza não degradável do plástico com que são produzidas, gerou um problema de grandes proporções que governos e cidadãos de todo o mundo tentam agora equacionar.

Segundo dados do Ministério do Meio Ambiente, o consumo excessivo de sacolas plásticas é um grande vilão do meio ambiente. As sacolinhas, tão práticas e utilizadas indiscriminadamente pela maioria dos brasileiros, têm um alto custo ambiental: para sua produção são consumidos petróleo ou gás natural (ambos recursos naturais não renováveis), água e



energia, liberados efluentes (rejeitos líquidos) e emitidos gases tóxicos e de efeito estufa. Depois de usadas, muitas são descartadas de maneira incorreta, aumentando a poluição e ajudando a entupir bueiros que escoam as águas das chuvas ou indo parar nas matas e oceanos, sendo ingeridas por animais que morrem sufocados ou presos nelas. Pouquíssimas chegam a ser recicladas.

Não é por outro motivo que, em todo o mundo, há um forte movimento de reação à produção e ao uso de sacolas plásticas. As reações, de maneira geral, variam entre o banimento total da produção e do uso de sacolas plásticas ou a cobrança pelo uso delas, ou alguma fórmula mista das duas opções. Nos últimos anos, o número de países que adotaram algum tipo de política pública para restringir o uso de sacolas plásticas aumentou bastante, estimando-se que mais de setenta baniram o seu uso e quase quarenta impuseram a cobrança pelas sacolas. Essas políticas têm sido crescentemente adotadas, também, por governos subnacionais.

No Brasil, o tema tem sido objeto de discussão em diversas instâncias e muitas proposições legislativas já foram aprovadas em diversas unidades da federação e municípios do País. Contudo, em âmbito federal não há, ainda, lei que disponha sobre o assunto, razão da nossa preocupação e da apresentação desta proposição.

Nossa proposta é no sentido do banimento total do uso de sacolas plásticas. Contudo, considerando o tempo necessário para adaptação tanto dos comerciantes quanto dos consumidores, entendemos ser necessária uma transição que ofereça condições para que haja um nível maior de conscientização na sociedade brasileira, bem como para que os comerciantes se desfaçam de eventuais estoques adquiridos. Nesse tempo de transição, propomos a cobrança das sacolas pelos comerciantes, como forma de iniciar o processo de educação dos consumidores e, conseqüentemente, a imediata redução do seu uso, sem, contudo, proibi-las ainda.

O fato de várias unidades da federação e municípios brasileiros aprovarem normas que dispõem sobre restrições ao uso de sacolas plásticas enseja uma iniciativa em nível federal que possa oferecer uniformidade ao tratamento de uma matéria que, pela sua natureza, extrapola as fronteiras estaduais e municipais. Uma norma federal há de prover a necessária segurança jurídica a comerciantes cujas atividades sejam de caráter nacional bem como evitar disputas entre entes da federação em torno de legislações ambientais mais ou menos restritivas.



Diante do exposto, e por ter convicção da importância desta proposição para o meio ambiente global, submeto a matéria à apreciação desta Casa, pedindo o apoio de meus pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 145, DE 2020

Proíbe, em todo o território nacional, a utilização, a fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de sacolas para o acondicionamento e o transporte de mercadorias que contenham, em sua composição, polímeros plásticos.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;
Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

- artigo 56

- artigo 72



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 145, de 2020, do Senador Ciro Nogueira, que *proíbe, em todo o território nacional, a utilização, a fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de sacolas para o acondicionamento e o transporte de mercadorias que contenham, em sua composição, polímeros plásticos.*

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 145, de 2020, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *proíbe, em todo o território nacional, a utilização, a fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de sacolas para o acondicionamento e o transporte de mercadorias que contenham, em sua composição, polímeros plásticos.*

O art. 1º define o objetivo e o campo de aplicação da Lei, proibindo, em todo o território nacional, a utilização, a fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de sacolas para o acondicionamento e o transporte de mercadorias que contenham, em sua composição, polímeros plásticos. O parágrafo único desse artigo exclui da proibição as sacolas que constituam a embalagem original das mercadorias.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

O art. 2º ressalva, da proibição, as sacolas reutilizáveis, confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e o transporte dos produtos e das mercadorias adquiridos.

O art. 3º dá coercitividade à matéria, determinando que o descumprimento dos dispositivos previstos no PL sujeitará o infrator às penalidades de que tratam os arts. 56 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA).

O *caput* do art. 4º estabelece que a proibição das sacolas plásticas só terá eficácia após decorridos setecentos e trinta dias da data de entrada em vigência da Lei, além de fixar o preço unitário de R\$ 0,10 (dez centavos de real) para a sacola plástica, até que se atinja o prazo para início da eficácia da proibição.

O art. 5º dispõe que a Lei que resultar da aprovação do projeto entra em vigor na data da sua publicação.

Na justificção, o autor cita dados alarmantes sobre o uso de plásticos e seu descarte inadequado, por exemplo: i) cerca de 8 bilhões de quilos de plásticos são despejados nos oceanos a cada ano pelas regiões costeiras; e ii) 40% do plástico produzido em todo o mundo são usados para embalagens, utilizados apenas uma vez e depois descartados. Relata também que para a produção do plástico são consumidos petróleo ou gás natural (ambos recursos naturais não renováveis), água e energia, liberados efluentes (rejeitos líquidos) e emitidos gases tóxicos e de efeito estufa. Ainda, informa que vários estados e municípios já legislaram sobre o tema e defende que é necessária uma lei federal que contribua para o enfrentamento desse desafio, que é banir o uso de sacolas descartáveis de plástico.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente (CMA) para exame exclusivo em caráter terminativo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente a política ambiental brasileira e o controle da poluição nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal. A matéria será apreciada em caráter terminativo na CMA; portanto, deve ser feita análise sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

Com relação à constitucionalidade, no aspecto formal, o tema é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, pois trata de produção e consumo e proteção do meio ambiente, consoante incisos V e VI do art. 24 da Constituição Federal (CF), respectivamente. A iniciativa legislativa é legítima, pois o projeto é proposto por membro do Senado Federal e não invade temas de iniciativa privativa do Presidente da República especificados no § 1º do art. 61 da CF.

No aspecto material, a CF define no *caput* e no inciso VI do art. 170 que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observada a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. Além disso, compete ao poder público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (inciso V do § 1º do art. 225 da CF).

A matéria está dotada dos atributos da novidade, generalidade, abstratividade, imperatividade e coercibilidade, que compõem a juridicidade. Com relação à técnica legislativa, não há reparos a serem feitos quanto à Língua Portuguesa e à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Com relação ao mérito, saudamos o Senador Ciro Nogueira pela sua justa preocupação com a poluição da natureza por plásticos descartáveis, contudo entendemos que há outras questões que devem ser consideradas na análise do projeto e que o comprometem em seu valor.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

As sacolas plásticas surgiram nos anos 80 como alternativa às sacolas de papel. Possuem múltiplos usos, são reutilizáveis, higiênicas, práticas e úteis aos consumidores que fazem compras a pé ou de transporte público. A segunda utilização das sacolas se dá, muito comumente, para o acondicionamento e descarte de resíduos domésticos na casa dos brasileiros. O banimento das sacolas plásticas simplesmente terá como consequência a substituição do uso da “sacolinha de supermercado” nas lixeiras domésticas pelos “rolos de saco de lixo” comprados nos supermercados. Por isso, entendemos que o Projeto de Lei não terá o resultado por ele pretendido.

Vale destacar que todos os plásticos utilizados na fabricação de sacolas são recicláveis, desde que não contenham, em sua composição, aditivos degradantes (biodegradantes, oxidegradantes). Outro destaque importante é que as sacolas plásticas podem ser usadas e reutilizadas por muitas vezes, uma característica do produto que é ambientalmente desejável. Quando esgotada sua vida útil, devem ser encaminhadas para reciclagem, sua destinação ambientalmente correta. A nosso ver, o banimento de sacolas plásticas não constitui a maneira ideal de resolver os problemas causados pela má gestão e pelos baixos índices de reciclagem de plásticos no Brasil.

Alguns estados e municípios vêm proibindo a distribuição de sacolas plásticas, e a alternativa para a população é o uso de caixas de papelão e de sacolas reforçadas reutilizáveis (*ecobags*). Porém, estudos apontam a presença de agentes contaminantes nessas embalagens, que podem colocar em risco a saúde das pessoas e o meio ambiente. No caso das “ecobags”, elas necessitam de cuidadosa higienização antes de cada uso, o que pode não acontecer por parte do consumidor, por não perceber essa necessidade de higienização ou simplesmente pela correria do dia a dia, em que não há tempo para realizar tal procedimento.

Vale lembrar que o plástico mais utilizado nas sacolas biodegradáveis é o plástico oxibiodegradável, com composição muito semelhante à do plástico petroquímico, porém com maior facilidade de degradação em partículas menores. Ou seja, não estaríamos livres dos plásticos derivados de petróleo, pois eles continuariam presentes na natureza, mesmo que em fragmentos menores ou na forma de microplásticos. O plástico biodegradável mais indicado, caso fôssemos fazer essa substituição, seria o



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

biodegradável compostável, que permite sua conversão em matéria orgânica após o processo de degradação.

O banimento das sacolas plásticas, da forma como realizado no Brasil, não considera o setor de resíduos como um todo e seus impactos sociais, econômicos e em saúde. Importante destacar que o setor de transformação e reciclagem é responsável por: 349,9 mil empregos diretos (em torno de 90% de micro e pequenas empresas); faturamento de R\$ 127,5 bilhões; geração de 3,6 empregos na reciclagem para cada 1 tonelada de plástico reciclado; redução da emissão de 1,53 toneladas de gases de efeito estufa.

Portanto, um banimento abrangente, na forma como proposto pelo projeto de lei, pode desestruturar o setor de reciclagem de plásticos, causando queda de receita aos catadores e até inviabilização da atividade. Finalmente, pode inclusive enfraquecer a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, em razão dos efeitos que poderá ter nos sistemas de associações e cooperativas de catação e reciclagem de plásticos.

Por essas razões, entendemos que o projeto não deve prosperar.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, porém, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 145, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2909, DE 2022

Altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estabelecer novas diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estabelecer novas diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estabelecer novas diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 48º.

.....

XVIII - institucionalização do Plano Nacional de Saneamento Básico;

XIX – adoção de política de subsídio para tarifa social de água e esgoto para beneficiar unidades residenciais de famílias com baixa renda.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é acrescentar novas diretrizes para o saneamento básico que deverão ser observadas na elaboração de políticas públicas.

O saneamento básico é o conjunto de iniciativas ou ações que visam a assegurar a saúde das pessoas e evitar a poluição do meio ambiente, por meio de sistemas de tratamento de esgoto sanitário, de abastecimento de água, de destinação do lixo e manejo de águas pluviais.

Nesse contexto, o Plansab (Plano Nacional de Saneamento Básico) consiste no planejamento integrado do saneamento básico considerando seus quatro componentes e possui o horizonte de 20 anos (2014 a 2033). O Plansab foi aprovado pelo Decreto nº



8.141 de 20 de novembro de 2013 e pela Portaria Interministerial nº 571 de 05 de dezembro de 2013 e sua elaboração foi prevista na lei de diretrizes nacionais para o saneamento básico – Lei nº 11.445, regulamentada pelo Decreto nº 7.217 - devendo ser avaliado anualmente e revisado a cada quatro anos.

Trata-se de um importante instrumento oficial do governo federal de planejamento da política federal de saneamento básico objetivando chegar à universalização no atendimento à população.

O Plano parte de uma análise situacional com ênfase no déficit em saneamento básico e de um estudo de cenários para a política de saneamento básico no país e, a partir daí, estabelece metas para os anos de 2023 a 2033. O Plano também apresenta estratégias que orientam a atuação dos agentes do setor, em especial, o governo federal, e que foram utilizadas como referência para o delineamento dos três programas: saneamento básico integrado, infraestrutura urbana, saneamento rural e saneamento estruturante.

Para se definir os índices de atendimento e de déficit, o Plansab adota as seguintes premissas: considera as soluções individuais como acesso adequado aos serviços de água e esgotos; adota como fonte de dados o Censo 2010 combinado com as variações anuais do PNAD; e considera informações de todos os 5.570 municípios brasileiros.

Já o SNIS (Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento), ligado ao Ministério do Desenvolvimento Regional, coleta informações de prestadores de serviços classificados por abrangência em regionais, microrregionais e locais e apresenta informações acerca de cobertura dos serviços com rede, perdas na distribuição de água potável, tratamento do esgoto sanitário, informações financeiras, entre outras.

Ocorre que há inconsistência nos dados publicados pelo SNIS quando comparados aos dados do Plansab, que são bem mais completos. Estudos lançado pela Aesbe (Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento) mostra discrepâncias entre os números publicados na imprensa desde 2017, com base no SNIS, que diferem significativamente daqueles contidos no Plansab de 2017, elaborado pelo governo federal.

É importante ressaltar que os desafios postos para o setor de saneamento brasileiro é aquele quantificado no Plansab. Tanto é assim que quando se divulga o montante de recursos necessários, o valor informado é do Plansab. Destaca-se, ainda, que o conceito adotado no Plansab se apresenta como mais indicada para as populações rurais dispersas, populações ribeirinhas, aldeias indígenas e quilombolas.

Assim, ainda que existam outras fontes de informação, faz-se necessário institucionalizar o Plansab para que não haja dúvida no momento de considerar os dados obtidos sobre saneamento básico no país. Hoje, existe um ruído entre as informações do Plansab em contraposição as informações contidas no SNIS, levando a informações equivocadas

O conceito de institucionalização, em sua definição clássica, refere-se ao processo pelo qual organizações, condutas e/ou processos se tornam estáveis no tempo e adquirem valor por si mesmas.



As mudanças estruturantes necessárias surgem a partir de dados que são planejados para o país, que realmente identifiquem onde está a população não atendida e que deve passar a ser atendida.

Outra questão que merece destaque diz respeito a tarifa social. Considerando os avanços obtidos com o novo marco do saneamento básico e a feliz perspectiva de universalização até 2033, é preciso pensar em como o modelo será sustentado financeiramente.

Nesse sentido, ganha destaque o conceito de tarifa social, que é um benefício criado pelo governo federal para beneficiar as unidades residenciais de famílias com baixa renda. Consiste na redução da tarifa de consumo de energia elétrica em até 65%, podendo chegar até 100% para Indígenas e Quilombolas.

Não adiante disponibilizar serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário se a população não terá condições de pagar pelo seu uso. Daí a importância de estabelecer tarifa social para as famílias de baixa renda.

O grande desafio para alcançar as metas do Marco Legal do Saneamento, é a estruturação de projetos, que, considerando a real capacidade de pagamento da população usuária, sejam autossustentáveis em termos técnico-operacionais, econômico-financeiro, sociais, ambientais, legais e, principalmente, morais. Por exemplo, quanto uma família pobre pode comprometer por mês da sua renda? Qual a capacidade de pagamento dessa família?

Essa lógica precisa ser considerada se quisermos, de fato, universalizar a prestação de serviços de saneamento básico. Penso que, se as metas do Plansab forem perseguidas pelo poder público nas três esferas de governo e a tarifa social for instituída em favor da população de baixa renda poderemos associar o saneamento básico ao conceito de dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 01 de dezembro de 2022.

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 8.141, de 20 de Novembro de 2013 - DEC-8141-2013-11-20 - 8141/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2013;8141>
- Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 - Lei de Saneamento Básico - 11445/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11445>

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2909, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estabelecer novas diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei nº 2909, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estabelecer novas diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico.

O projeto tem três artigos. O art. 1º prevê seu objetivo, alterar a Lei nº 11.445, de 2007, para estabelecer novas diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico.

O art. 2º inclui dois incisos no art. 48 da Lei – que prevê as diretrizes da mencionada Política – para prever a institucionalização do Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB), bem como a adoção de política de subsídio para tarifa social de água e esgoto para beneficiar unidades residenciais de famílias com baixa renda.

O art. 3º prevê a vigência da lei resultante a partir de sua publicação.

Segundo a justificção da matéria, observam-se inconsistências entre os dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento

(SNIS) e os dados do Plansab, que são mais completos. Ainda conforme pondera o autor da matéria,

Estudo lançado pela Aesbe (Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento) mostra discrepâncias entre os números publicados na imprensa desde 2017, com base no SNIS, que diferem significativamente daqueles contidos no Plansab de 2017, elaborado pelo governo federal. É importante ressaltar que os desafios postos para o setor de saneamento brasileiro é aquele quantificado no Plansab. Tanto é assim que quando se divulga o montante de recursos necessários, o valor informado é do Plansab. Destaca-se, ainda, que o conceito adotado no Plansab se apresenta como mais indicada para as populações rurais dispersas, populações ribeirinhas, aldeias indígenas e quilombolas. Assim, ainda que existam outras fontes de informação, faz-se necessário institucionalizar o Plansab.

O Senador Mecias de Jesus prossegue em sua justificativa para apontar outra questão que merece destaque, a tarifa social:

(...) que é um benefício criado pelo governo federal para beneficiar as unidades residenciais de famílias com baixa renda. Consiste na redução da tarifa de consumo de energia elétrica em até 65%, podendo chegar até 100% para Indígenas e Quilombolas. Não adianta disponibilizar serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário se a população não terá condições de pagar pelo seu uso. Daí a importância de estabelecer tarifa social para as famílias de baixa renda.

O projeto foi distribuído para a análise exclusiva e terminativa da CMA. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre matérias que digam respeito à proteção do meio ambiente. Nesse aspecto, as políticas públicas de saneamento básico têm destacado papel na melhoria da qualidade ambiental.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verifica-se que a União detém competência, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção do meio ambiente, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal. É legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, e art. 61 do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) afigura-se dotado de potencial coercitividade.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que respeita ao mérito, há que ressaltar a importância ímpar da iniciativa. O projeto alinha-se com os princípios, diretrizes e objetivos da Lei de Saneamento Básico, a Lei nº 11.445, de 2007. As regras propostas também se alinham com as diretrizes do art. 225 da Constituição Federal, que prevê o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O valor do projeto é de extrema significância, ao incluir entre as diretrizes da Política Federal de Saneamento Básico a institucionalização do Plano Nacional de Saneamento Básico e a adoção de política de subsídio para tarifa social de água e esgoto para beneficiar unidades residenciais de famílias com baixa renda.

Concordamos com as ponderações apresentadas pelo Senador Mecias de Jesus na justificção do projeto e, nesse sentido, as regras propostas fortalecem o alcance social das políticas públicas da União em saneamento básico, sobretudo em benefício das populações de baixa renda e para conferir maior robustez institucional ao Plano Nacional de Saneamento Básico.

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2909, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, que seja convidada a Senhora Maria Osmarina Marina Silva Vaz de Lima, Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre a Portaria Interministerial MPA/MMA nº 1, de 28 de fevereiro de 2023, que "estabelece a Autorização de Pesca Especial Temporária, o limite de embarcações de pesca, as cotas de captura e as medidas de monitoramento e controle para a temporada de pesca da tainha (Mugil liza) do ano de 2023, nas regiões Sudeste e Sul do Brasil".

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Meio Ambiente e da Mudança do Clima editou, junto com o Ministério da Pesca e Aquicultura, portaria de modificou as regras de pesca da tainha (Mugil liza) em nosso território, em especial no litoral de Santa Catarina. A Portaria Interministerial MPA/MMA nº 1, de 28 de fevereiro de 2023, fixou em apenas 460 (quatrocentos e sessenta) toneladas a cota para a pesca artesanal, e zerou a cota para a chamada pesca industrial.

Essa portaria causou surpresa e pânico aos catarinenses, pois representou brusca redução dos níveis praticados até o ano passado em relação aos pescadores artesanais (68%), e inviabilizou o exercício da atividade pesqueira industrial, essencial para a economia do nosso Estado. Tudo isso de maneira abrupta e sem qualquer discussão prévia com as pessoas e empresas afetadas. E não foram prejudicados pela medida apenas os pescadores e empresas pesqueiras, mas

também as indústrias de transformação e transportadores de pescados e produtos processados a partir dessa matéria-prima. A ausência de debates se soma à quase ausência de estudos, informações ou dados técnicos apresentados antes ou depois da edição da portaria para sustentar tão grave providência.

O setor não se conforma com a notícia de ameaça de extinção da espécie, especialmente quando se constata que a cota do ano anterior, bem mais elevada, foi rapidamente alcançada, a demonstrar a abundância da tainha em nossos mares. A única fonte técnica parece ter sido um estudo da Universidade do Vale do Itajaí (Univali), que recomendou essa brusca redução. Mas há muitas outras entidades e órgãos que poderiam, e deveriam, ter sido ouvidos. Quando secretário de aquicultura e pesca, estabeleci cotas que, enquanto vigentes, visavam a estabilidade e o controle das capturas, sem, contudo, prejudicar os setores pesqueiros de quaisquer regiões do Brasil e, conseqüentemente, a atividade econômica e social do país. Dessa forma, é incompreensível que se estabeleça cota 0 (zero) para a pesca industrial, além da excessiva redução na cota artesanal.

Com todas essas indagações, só nos resta o requerimento de convite para tentar obter as respostas.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2023.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)